

Art. 15. Ficam revogadas todas as posturas anteriores deste municipio.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e seis de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr. Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

N. 28

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Franca do Imperador, decretou a resolução seguinte :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade da Franca do Imperador

CAPITULO I

ALINHAMENTO E LIMPEZA

Art. 1.º O alinhamento das casas e edificios que se edificarem e reedificarem nesta cidade e povoações do municipio, será sempre feito em linha recta com as demais casas, se fôr em lugar arruado, ou segundo o plano da camara, em lugar não arruado; comprehendem-se neste artigo os fechos de quintaes que têm frente para as ruas.

Art. 2.º As ruas e travessas que se formarem terão a largura de treze metros em toda a sua extensão e sahida livre em todas as direcções; as praças terão a extensão que a camara marcar.

Art. 3.º As casas que se edificarem e reedificarem dentro da cidade e povoações terão quatro metros de pé direito sendo de um pavimento, e oito sendo de dois.

Art. 4.º Aos fiscaes da cidade e povoações do municipio incumbe o cargo de arruador :

Art. 5.º De cada çasa, edificio ou quintal que o fiscal alinhar perceberá 1\$500 do proprietario, lavrando-se termo especial em livro fornecido pela camara, escripto pelo secretario, sendo na cidade, e pe o escrivão da subdelegacia em outras povoações, no qual se declarará o nome do edificante, dia, mez, anno e lugar do alinhamento, e será assignado pelo fiscal, edificante, secretario ou escrivão, que pelo termo terá 2\$000; se, porém o alinhamento fôr para edificio publico, nada perceberão.

Art. 6.º Aquelle que edificar ou reedificar sem o prévio alinhamento ou fugir do alinhamento feito ou não observar a altura das casas, será multado em 10\$000 e obrigado a reparar a obra.

Art. 7.º A camara dará o plano das ruas, travessas e praças que se devam formar na cidade e povoações, mandando fazer a competente demarcação pelos fiscaes, secretario ou escrivão da subdelegacia, assignada por marcos de madeira, e de que se lavrará termo.

Art. 8.º A camara concederá á particulares, datas de dezoito metros em quadro, em terrenos de seu patrimonio, para edificação dentro de um anno e mediante o imposto de 20\$000 passando-se carta de data, pelas quaes terá o secretario 2\$500, incluindo-se o registro das mesmas no livro competente. O impetrante que não edificar no prazo de anno perderá o direito ao terreno.

Art. 9.º Todos os moradores da cidade e povoações são obrigados a conservar caiadas as frentes de suas casas, rebocados e caiados os muros e fechos pelo lado das ruas. Multa de 5\$000 no primeiro caso, nos que, avisados pelo fiscal, não caíarem dentro de trinta dias, e de 3\$000 no segundo.

Art. 10.º É prohibido, dentro da cidade e povoações, o fecho de madeiras ou cerca para a frente das ruas. Multa de 12\$000.

O fecho será muro de dois metros de altura, coberto de telhas. Multa de 12\$000.

Art. 11.º É prohibido lançar-se nas ruas e praças, lixo, palhiços, louça quebrada, aguas servidas, retalhos de panno, couros, folhas de flandres e madeiras. Multa de 12\$000, além da remoção á custa do infractor.

Art. 12.º É prohibido nas ruas e praças, lançar-se qualquer animal morto, ou materias fecaes. Multa de 15\$000, além da remoção á custa do infractor.

Art. 13.º É prohibido nas povoações pintar figuras, riscar-se ou escrever-se em portas, janellas, paredes e muros. Multa de 12\$000.

Art. 14.º É prohibido entulhar-se as ruas com madeiras, pedras ou materias para qualquer edificação, devendo ser tira los para um lado da rua, de modo a não embaraçarem o transito. Multa de 15\$000. E havendo andaimes pelo lado da rua, se porá uma lanterna accesa nas noites escuras, até o toque de recolhida. Multa de 2\$000.

Art. 15.º É prohibido, nas ruas e praças, fazer-se excavações para tirar terra. Multa de 12\$000 e obrigação de repor no artigo estado.

CAPITULO II

Art. 16.º É prohibido dentro da cidade e povoações :

- § 1.º Galopar em animal cavallar. Multa de 5\$000.
- § 2.º Amansar animaes bravos. Multa de 15\$000.
- § 3.º Deixar vagar cães bravos. Multa de 5\$000.
- § 4.º Deixar vagar bois ou vacas bravas. Multa de 5\$000.
- § 5.º Deixar vagar porcos ou cabritos. Multa de 2\$000 por cabeça.
- § 6.º Andar carros sem guiador. Multa de 4\$000.
- § 7.º Conduzir boiada ou tropa brava. Multa de 10\$000.
- § 8.º Dar tiros com arma de fogo, soltar busca-pés, ou dar salvas de roqueira. Multa de 4\$000.

§ 9.º O jogo de entrudo com laranginhas, liquidos ou pós. Multa de 4\$000.

§ 10.º Estar alta noite parado junto a porta ou janellas de casas alheias, sem motivo justo ou plausivel. Multa de 5\$000 e vinte e quatro horas de prisão.

Art. 17.º É prohibido estarem escravos parados nas vendas ou tavernas, além do tempo necessario. O dono do negocio que os consentir será multado em 12\$000.

Art. 18.º É prohibido os escravos, nas congvidas ou reinados, trazerem espadas, sob pena de as serem tiradas e depois entregues a seus senhores.

Art. 19.º São prohibidas as seguintes armas offensivas que não se podem trazer sem licença: faca de ponta, punhal, canivete de mola, sovelão, estoque, navalha, reflexo, sabre, espada, azagaia, lunça, cluço, fouce, espingarda e qualquer arma de fogo.

Exceptuam-se :

- § 1.º O barbeiro conduzindo a navalha em exercicio de sua profissão.
- § 2.º Os officiaes militares, guardas nacionaes, policiaes, e os guardas conduzindo suas armas em serviço.
- § 3.º Os officiaes mechanicos, conduzindo as ferramentas proprias de seu officio.
- § 4.º Os caçadores conduzindo espingarda, faca de ponta e canivete.
- § 5.º Os carreiros, tropeiros e lenheiros conduzindo faca de ponta e fouce, em serviço proprio.

§ 6.º Os viandantes carregando armas de fogo, faca e canivete. Nesta disposição não se comprehendem os chacreiros e fazendeiros que forem ás povoações.

Art. 20.º A licença para uso de armas prohibidas durará um anno e declarará a arma cujo uso se permite. Caducará a licença se o impetrante della abusar.

Art. 21.º Não se concederá o uso de armas prohibidas aos pronunciados em crimes inafiançaveis, condemnados mesmo por crimes afiançaveis, nem aos que são tidos por turbulentos ou ébrios.

Art. 22. E' permittido a qualquer cidadão ter em sua casa as armas que quizer, com tanto que, pelo seu numero, não faça suspição de sedição ou tentativa criminosa.

Art. 23. E' prohibido vender-se a escravos, sem licença de seus senhores, armas de fogo, ou polvora, chumbo e espoletas. Multa de 15\$000.

Art. 24. E' prohibido andar de cacete ou porrete nas egrejas, procissões, audiencias ou reuniões publicas. Multa de 2\$000, além de tirar-se o cacete ou porrete. Exceptuam-se os velhos e aleijados.

Art. 25. E' prohibido em todo e qualquer logar a armadilha de arma de fogo que se costumam fazer para matar animaes silvestres. Multa de 12\$000.

Art. 26. E' prohibido nos quintaes ter-se cisternas abertas ou simplesmente cobertas com páus roliços, ou fazer cisterna junto á casa ou muro alheio, em menor distancia de dois metros. Multa de 5\$000.

Art. 27. Os andaimes que se fizerem para qualquer obra nas povoações, serão desfeitos e entupidos os buracos, apenas a obra se finde. Multa de 12\$000.

Art. 28. Todo o morador, da cidade e povoações, é obrigado a demolir ou reparar a parte ou o todo do predio que ameaçar ruína. O dono, em sua ausencia, ou inquilino, que depois de avisado pelo fiscal, não reparar ou demolir a parte ruinosa, será multado em 20\$000 e a demolição será feita á sua custa, pelo fiscal.

Art. 29. E' prohibido, dentro das povoações do municipio :

1. Fabricar-se polvora.

2. Fabricar-se fogo de artifício em quantidade superior a quatro kilogrammas.

3. Ter-se polvora em sacco, em casas de negocio. Multa de 10\$000.

Art. 30. Os formigueiros existentes nos quintaes dos predios das povoações e nas chcaras suburbanas, serão extintos pelos proprietarios ou inquilinos, no prazo de 30 dias depois de notificados pelo fiscal ou judicialmente, por qualquer visinho. Multa de 20\$000, além das despezas que fizer o fiscal com a extineção.

Art. 31. Os formigueiros existentes nas ruas e praças publicas, serão extintos pelo fiscal, á custa dos cofres municipaes.

Art. 32. Todo aquelle que negar qualquer auxilios que possa prestar para apagar incendio nas povoações, sendo para isso chamado pelo fiscal ou por qualquer autoridade policial será multado em 5\$000.

Art. 33. Sacristão ou careceiro que não der signal de incendio, no sino da matriz ou da cadeia, será multado em 10\$000.

Art. 34. Ninguém poderá queimar roçadas, derrubadas, capoeiras ou palhas, sem ter feito aceros de nove metros de largura, onde o fogo possa communicar aos mattos ou campos alheios, e sem avisar os visinhos o dia e hora em que tenciona queimar. Multa de 20\$000, além da satisfação do damno.

Art. 35. Ninguém poderá queimar os campos proprios sem avisar os visinhos quarenta e oito horas antes, para se combinarem com prevenção que quizerem. Multa de 10\$000, além da satisfação do damno.

Art. 36. E' prohibido fazer se vallos parallellos ás estradas publicas, em menor distancia de quatro metros. Multa de 10\$000.

Art. 37. O ébrio que andar pelas ruas e praças das povoações, de dia ou de noite, será conduzido á sua casa e entregue á sua familia ou parentes, e quando o não queiram receber ou não tenham quem o receba, será conservado em custodia até passar a embriaguez.

Art. 38. São prohibidos os tojes ou buracos para fazer-se carvão, em menor distancia de quatro metros das estradas publicas. Multa de 5\$000 por cóva.

Art. 39. Os loucos que vagarem pelas povoações serão conduzidos e entregues as suas familias, e quando as não tenham nas povoações ou não queiram receber, serão recolhidos á cadeia publica.

CAPITULO III

SOCIO E MORALIDADE PUBLICA

Art. 40. São prohibidas as algazarras, vozerias, matinasas ou tumultos, de dia ou de noite, nas ruas e casas de negocios ou particulares ; multa de 5\$000 e dois dias de prisão.

Art. 41. Se as algazarras e vozerias forem feitas com insultos ou provocações, a multa será de 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 42. E' prohibido a toda e qualquer pessoa levantar gritos de proposito, pelas ruas, durante a noite, salvo se por necessidade ou medo. Multa de 2\$000.

Art. 43. Depois do toque de recolhida, que será ás dez horas da noite no verão, e ás nove horas no inverno, nenhuma casa de negocio se pôde conservar aberta. Multa de 5\$000. Exceptuam-se as boticas, estalagens e casas de bilhares que terão mais uma hora.

Art. 44. E' prohibida a dança de batuque ou cateretê, com cantarolas, palmas e sa-

pateados, dentro das povoações. Multa de 2\$000 a cada pessoa do ajuntamento, que será disperso; e de 4\$000 ao dono da casa.

Art. 45. O escravo que depois do toque de recolhida fôr encontrado nas ruas e estradas ou em casas de negocios sem bilhete de seu senhor ou signal por onde mostre ter sido mandado pelo mesmo, será recolhido á cadeia, e no dia seguinte entregue a seu senhor, ou á quem as vezes delle fizer.

Art. 46. E' prohibido rufar-se ou tocar caixa pelas ruas das povoações. Multa de 3\$000, salvo para revista militar, para accodir incendios ou desordens, por ordem da autoridade, ou em algum festejo.

Art. 47. E' prohibido o espectaculo de curros ou touradas. Multa de 30\$000.

Art. 48. E' prohibido andar-se com trajas disfarçados, phantasticos ou fóra do commum, salvo os que tomam parte no carnaval, mascarados, e em exercicios gymnasticos ou publicos. Aos mais, multa de 5\$000.

Art. 49. Todo aquelle que de noute fôr encontrado com mascara, panno ou lenço que occulte o rosto, soffrerá a multa de 4\$000 e dous dias de prisão.

Art. 50. E' prohibido acoutarem-se escravos fugidos sem participarem a seu senhor ou autoridade policial, dentro de vinte e quatro horas. Multa de 10\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 51. Ficam prohibidas as folias que com violas, bandeiras ou adafos costumam andar pelas povoações e fazendas, a pretexto de tirarem esmolos para festas. Multa de 4\$000 a cada folião.

Art. 52. E' prohibido proferir publicamente, em voz alta, palavras obscenas ou fazer gestos e acções offensivas á moral publica. Multa de 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 53. E' prohibido entrar na igreja para assistir officios divinos ou acompanhar procissões religiosas, com chicote, esporas, ou fumando. Multa de 2\$000.

Art. 54. São prohibidos os jogos de parada, como o buzio, lasquet, trinta e um, estrada de ferro, primeira, roda da fortuna e carimbo, em casa publica de tavolagem ou de casar, onde se cobre barato. Multa de 10\$000 e quatro dias de prisão a cada jogador, e 20\$000 de multa e cinco dias de prisão ao dono da casa.

Art. 55. E' permitido ter-se casa publica de tavolagem, para jogos licitos, como bilhar, bola, pélla, vispora, gamão, damas, voltarete, bisca, solo, etc., mediante o imposto annual de 20\$000.

Art. 56. Os que jogarem com escravos e filhos familias, soffrerão 20\$000 de multa e oito dias de prisão, além da restituição do dinheiro que lhes ganharem. E os que consentirem em suas casas jogarem escravos e filhos familias, soffrerão 4\$000 de multa e dois dias de prisão.

Art. 57. Todo aquelle que tirar esmolos para festas, é obrigado a receber do festeiro um bilhete de autorisação que apresentará ao fiscal. Multa de 3\$000.

Art. 58. Aquelle que vender, der ou emprestar faca, espingarda ou sortimento qualquer que seja de arma de fogo a mudo ou doido. Multa de 3\$000 e dois dias de prisão.

CAPITULO IV

HYGIENE PUBLICA

Art. 59. E' prohibido ter-se, dentro das povoações, cortumes de pelles. Multa de 10\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 60. E' prohibido fazer-se cloacas junto a casa ou muros alheios, em menor distancia de tres metros. Multa de 8\$000.

Art. 61. Fica expressamente prohibida a creação e conservação, por qualquer fórma, de porcos dentro da povoação. Multa de 15\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 62. As cocheiras e estrebarias nas povoações se conservarão limpas, de modo a não exalarem máu cheiro. Multa de 4\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 63. A camara não concederá datas proximas ao cemiterio, em menor distancia de quarenta metros.

Art. 64. Os donos dos predios inferiores, para onde naturalmente correm as aguas, são obrigados a dar-lhes curso para o seu predio, e os dos predios superiores se absterão de lançar nas aguas que correm para os inferiores, materias feccas. Multa de 5\$000.

Art. 65. Todo o morador das povoações, á quem morrer algum animal, é obrigado a mandal-o enterrar. Multa de 12\$000 e feito o enterramento á sua custa.

Art. 66. E' prohibido conservar-se aguas estagnadas nos quintaes, pateos e testadas das casas, dentro das povoações. Multa de 2\$000.

Art. 67. A pessoa que entrar com bexigas ou della fôr affectada, na cidade e povoações do municipio, sem estar grasando a e-fernidade, será mandada retirar para fóra, tomando-se para isso as necessarias providencias. Os que occultarem o bexiguento ou se oppoze-

rem á sua retirada, soffrerão 20\$000 de multa e oito dias de prisão. A camara fornecerá os meios para tratamento dos variolosos no respectivo lazareto.

Art. 68. Todas as casas de cidade e povoações em que houver bexiguetos, serão desinfectadas, todos os dias, com carvão em pó, cal virgem, chlorurêto de cal ou outra qualquer droga desinfectante. Multa de 2\$000 por dia.

Art. 69. Quando em qualquer casa houver doentes de bexigas ou de outras enfermidades epidemicas, o dono ou inquilino, porá pendente da porta uma bandeira para signal. Multa de 5\$000.

Art. 70. São obrigadas a serem vaccinadas todas as pessoas de ambos os sexos, livres ou escravos, e de todas as idades; as que forem chamadas pelo commissario vaccinator ou autoridade policial para comparecer no dia, hora e lugar designado, por si, ou com as pessoas de sua familia para serem vaccinadas, serão multadas em 5\$000 por si e 2\$000 por cada pessoa da familia, se não comparecerem.

Art. 71. O commissario vaccinator assentará, em livro fornecido pela camara, os nomes das pessoas que vaccinar, sua idade e dia da vaccina. Multa de 10\$000.

Art. 72. Os cadaveres das pessoas fallecidas de bexigas ou de outras doencas epidemicas, serão conduzidos em caixões hermeticamente fechados ou completamente envoltos. Multa de 5\$000 ao encarregado do enterramento.

Art. 73. Todo o negociante, taberneiro ou quitandeiro que vender generos corruptos ou falsificados, será multado em 10\$000, além da perda do objecto. O boticario que vender drogas corrompidas ou falsificadas, será multado em 15\$000, além da perda das mesmas.

Art. 74. Todos os que venderem drogas venenosas a crianças ou escravos, soffrerão 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

Art. 75. Todo o negociante de armazem ou taberneiro, é obrigado a conservar seus generos com o necessario assento, assim como o logar, vasilhas, baldões, balanças e medidas. Multa de 5\$000.

Art. 76. Os moradores da cidade e povoações, são obrigados a fazer a limpeza da entrada de seus pateos e quintaes ao fiscal, sempre que este queira visital-os, afim de ver em que estado se acham estrebarias, formigueiros, aguas estagnadas, etc. Multa de 5\$000, além de fazer a revista.

Art. 77. As aguas estagnadas, nas ruas, praças e estradas publicas, serão esgotadas pelo fiscal, á custa da municipalidade.

CAPITULO V

ENTERROS E CEMITERIOS

Art. 78. É prohibido enterrar-se cadaveres humanos fóra dos cemiterios publicos. Multa de 20\$000.

Art. 79. Não se dará sepultura a cadaver algum antes de decorridas vinte e quatro horas do fallecimento, e nem se deixará insepulto, por mais de quarenta e oito horas, salvo os casos exceptuados ou para officios de justiça. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro.

Art. 80. Não se dará sepultura ao cadaver de pessoa que morrer repentinamente, sem que se tenha communicado a morte a qualquer autoridade policial, afim de fazer-se o competente exame. Multa de 8\$000 ao mandante do enterro.

Art. 81. Não se dará sepultura a cadaveres que tenham vestigios de homicidio, offensas physicas, ou possam induzir suspeitas de crimes, sem autorisação da autoridade policial. O sacristão que infringir este artigo, soffrerá a multa de 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 82. Todo aquelle que insultar um cadaver por palavras e acções, de modo a escandalisar os circumstantes estranhos, soffrerá a multa de 10\$000, e de 20\$000, se fór á vista da familia ou parentes do fallecido.

Art. 83. É prohibido resar cantando em voz alta aos assistentes de cadaveres depositados em casas particulares. Multa de 2\$000 aos donos das casas ou ao encarregado do enterro e de 1\$000 a cada cantor, e o dobro, se na vizinhança houver algum enfermo grave ou parturiente.

Art. 84. São prohibidos os dobres de sinos, podendo-se dar unicamente um em signal de morte, outro na occasião de seguir o prestito para o cemiterio e outro no acto do enterro, não excedendo cada um de cinco minutos. Multa de 5\$000 ao sacristão.

Art. 85. As sepulturas serão assignaladas e distantes um metro umas das outras, afim de não se abrirem de novo, senão depois de cinco annos, salvo para fins legaes. Multa de 5\$000 ao sacristão.

Art. 86. As sepulturas terão sempre a profundidade de dois metros e serão cobertas com a terra cavada. Multa de 5\$000.

Art. 87. É permittido aos particulares formarem carneiras ou catacumbas nos ce-

mitérios publicos, para as pessoas de sua familia, parentes e amigos, mediante licença da camara, pela qual se pagará 15\$000.

Art. 88. Não é permitido demorar o enterramento de qualquer cadaver, a pretexto de pagamento de sepultura. Multa de 15\$000.

Art. 89. Não é permitido sepultarem-se dois cadaveres, e ao mesmo tempo, em uma só cova. Multa de 10\$000.

CAPITULO VI

COMMERCIO E INDUSTRIA

Art. 90. Nenhuma casa de negocio se abrirá neste municipio, sem o competente alvará de licença e pagamento do imposto devido. Multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 91. Esta licença pôde ser requerida em qualquer tempo, mas só terá vigor até 31 de Dezembro, devendo ser renovada annualmente. Multa de 10\$000.

Art. 92. Os mascates de fazendas seccas que venderem pelas ruas e povoações do municipio, tirarão uma licença annual, pela qual pagarão 20\$000, sendo domiciliados no municipio, sob multa de 25\$000, e não sendo domiciliados, pagarão pela licença 30\$000, sob multa de 30\$000.

Art. 93. Os mascates de joias não domiciliados no municipio, tirarão previamente uma licença annual de 50\$000, e de 25\$000 sendo do municipio.

Art. 94. Os que mascatearem pelas ruas e fazendas, com obras de folhas de flandres cobre, bronze, ou ferro, tirarão licença por 1 \$000, sob multa de 20\$000.

Art. 95. Os carros que vierem vender generos alimenticios na cidade, são obrigados a estacionarem no largo da cadeia, por espaço de tres horas, e ali vender ao povo, á retalho e só poderão, depois disso correr as ruas ou vender por atacado. Multa de 15\$000.

Os que atravessarem generos alimenticios, com a infracção deste artigo, incorrerão na mesma multa.

Art. 96. Todo aquelle que comprar a escravos qualquer genero ou objectos que evidentemente não lhe pertença ou que não costumam vender por sua natureza e valor, sem licença ou ordem expressa do senhor, será multado em 15\$000 e tres dias de prisão.

Art. 97. Todo aquelle que occultar ou guardar qualquer objecto, dinheiro furtado ou roubado que algum escravo lhe tenha confiado, será multado em 10\$000 e prisão por cinco dias.

Art. 98. Aquelle que se intitular advinhador, curador de feitiços, perceba ou não interesse de sua impostura, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 99. Todo o negociante, mascate, ou fazendeiro que vender generos por pesos e medidas, é obrigado a tel-os pelo systema metrico, correspondentes aos generos e mercadorias que vender. Multa de 15\$000.

Art. 100. Todo o negociante ou mascate, ou fazendeiro que vender generos por pesos e medidas não aferidas, ou que vender por pesos ou medidas falsificadas, soffrerão a multa de 20\$000; e em ultimo caso aprehendidas as medidas e pesos e entregues á autoridade competente.

Art. 101. Todos os pesos, balanças e medidas de negociantes, mascates e fazendeiros, serão apresentados ao aferidor que os achando conforme ao padrão legal, ou os reduzindo a sua conformidade, gravará nos pesos e medidas em algarismo, o anno da aferição, e dará ao dono um recibo ou bilhete, em que declare os pesos, medidas e balanças aferidas, sua materia, dia, mez e anno da aferição e sua importancia recebida. O aferidor que infringir esta disposição, será multado em 5\$000.

Art. 102. Cobrar se-ha, a titulo de aferição :

- 1.º Por balança e pesos, 2\$500
- 2.º Por terno de medidas para liquidos, 2\$000.
- 3.º Por terno de medidas para seccos, 2\$000.
- 4.º Por metro, 640 réis.

Art. 103. Os fazendeiros, carreiros e tropeiros são obrigados a uma só aferição.

Art. 104. No mez de Abril de cada anno serão aferidos os pesos, medidas e balanças de todas as casas de negocio do municipio, tudo o aferidor aos negocios da cidade; e os negociantes de fóra serão obrigados a trazer ao aferidor seus pesos, medidas e balanças. Multa de 10\$000.

Art. 105. O aferidor prestará á camara, até o terceiro dia das zessões ordinarias, conta da importancia das aferições que tiver feito, e terá por ellas 20 %.

Art. 106. No mez de Junho de cada anno, se fará a visita ou correição em todas as casas de negocio, na qual se verificará :

- 1.º A licença do negociante.
- 2.º Se tem os pesos e medidas correspondentes ao negocio ou generos do negocio.

3. Se estão completamente aferidos.
4. O recibo ou bilhete da fenição.
5. Se os generos alimenticios de especiaria ou medicinaes expostos á venda estão em bom estado, corruptos ou falsificados.

Art. 107. A revista na cidade será feita pelo fiscal, procurador, secretario e porteiro; e nas outras povoações pelo respectivo fiscal com o escrivão da subdelegacia e o inspector do quartelrão.

Art. 108. Aquelles que recusarem a entrada em suas casas de negocio, por occasião da revista annual, soffrerão a multa de 10\$000.

Art. 109. O taverneiro que vender bebidas espirituosas aos que já estiverem embriagados, será multado em 5\$000.

Art. 110. Todos aquelles que possuirem carros no municipio, serão obrigados a trazer-os, até o dia 15 de Junho, para serem carimbados pelo fiscal da camara, pelo que pagarão 5\$000 annualmente, e cobrarão um recibo. Multa de 5\$000 ao contraventor.

CAPITULO VII

SERVIDÕES, OBRAS E ESTRADAS PUBLICAS

Art. 111. E' prohibido, a qualquer pessoa, tornar de seu uso exclusivo ou cercar, qualquer parte de terreno que de longo tempo esteja na posse ou servidão publica. Multa de 10\$000, além de ser reempessado o conselho.

Art. 112. Todo aquelle que damnificar qualquer edificio ou obra publica, no todo ou em parte, soffrerá a multa de 15\$000, além da satisfação do danno.

Art. 113. As estradas municipaes terão a largura de quatro metros perfeitamente limpos, e poderão ter mais um metro, de cada lado, simplesmente roçado; as estradas vicinaes ou de sacramento terão dous metros de largura, perfeitamente limpos e terão mais um metro de cada lado simplesmente roçado.

Art. 114. Para abertura, concerto e reparação de estradas municipaes ou vicinaes concorrerão todos os moradores ou fazendeiros que d' ellas se utilizarem.

Art. 115. São prohibidas, nas estradas publicas, as porteiras de varas, sob multa de 5\$000, além de serem desmanchadas á custa do dono. As porteiras de bater terão a largura sufficiente para a passagem de carros, sob a mesma pena.

Art. 116. Ninguem poderá mudar, fechar ou estreitar estradas publicas, municipaes ou vicinaes sem licença da camara, que a concederá só no caso de necessidade, não alterando a condição da estrada para maior distancia ou peor terreno. Multa de 30\$000, além de se repôr a estrada no antigo estado á custa do infractor.

Art. 117. Todo aquelle que, fazendo roçadas ou derrubando junto das estradas publicas, municipaes ou vicinaes, derribar arvores ou madeiras que dificultem ou impossibilitem o transito e as não remover, será multado em 10\$000, e a remoção feita a sua custa.

Art. 118. Nenhum proprietario poderá impedir em suas terras o córte de madeiras ou arrancamento de pedras para construcção ou concerto de ponte ou estradas publicas, uma vez que se lhe pague o seu justo valor. Multa de 20\$000.

Art. 119. Nenhum proprietario poderá impedir que sejam abertas, por suas terras, estradas municipaes, ordenadas pela camara.

CAPITULO VIII

DOS ESPECTACULOS

Art. 120. Todo o espectáculo, de que se perceba a paga, não se dará sem o prévio pagamento de 20\$000. Multa de 30\$000.

Art. 121. Ninguem poderá percorrer pelas povoações do municipio tocando realejo ou instrumentos musicas ou apresentando marmotas e animaes curiosos, sem prévio pagamento da licença. Multa de 20\$000.

Art. 122. As corridas de cavallos só poderão ter lugar fóra das povoações e estradas publicas, com licença da camara, mediante 6\$000 por cada dia. Multa de 15\$000.

Art. 123. De cada dia de cavalhadas se pagará 10\$000; de cada noite de fogos de artifeio, 10\$000; de cada espectáculo publico e gratuito, 6\$000. Serão pagos estes impostos, o segundo pelo fogueteiro, e os outros pelos festeiros.

Art. 124. O agente ou director de qualquer espectáculo remunerado é obrigado a annunciar ou publicar o programma 24 horas antes. Multa de 10\$000.

Art. 125. Em todo o espectáculo remunerado não se distribuirão cartões de entradas

em numero superior aos assentos ou ás pessoas que poderem estar commodamente assentadas. Multa de 20\$000

Art. 126. Em todo e qualquer espectaculo, de dia ou de noite, nenhum homem pôde apresentar-se embuçado de poncho ou capote, sob pena de 2\$000 de multa, e de ser mandado retirar-se ou deixar o poncho ou capote.

Art. 127. Os mascarar que servirem em qualquer espectaculo gratuito, como em cavalhadas e curros, se apresentarão á autoridade policial, de quem receberão um bilhete de licença Multa de 2\$000 e expulsão do espectaculo ao infractor.

Art. 128. Para queimar-se fogos de artificio pagar-se-ha 5\$000, recebendo-se do procurador um talão que equivalerá o alvará de licença. O contraventor pagará 5\$000 de multa; quando, porém, se tratar de actos religiosos nada se pagará.

Art. 129. Todos os possuidores de casa de telha, no municipio, pagarão por cada uma 1\$000. Nas fazendas pagarão sómente da casa que habitarem, considerando-se como accessorios da mesma as casas de engenho, paiol, etc.

CAPITULO IX

DA LAVOUBA

Art. 130. Os moradores das fazendas de cultura ou de campos em commum ou divididos, que tiverem criação de porcos, em menor distancia de dous kilometros de qualquer roça ou plantações, são obrigados a conservar-os, desde 1º de Outubro até 30 de Junho, presos, sem que haja obrigação, dos que plantam, de fazer cerco que vele os mesmos porcos. Pena de perder o direito do damno causado aos porcos; pagar o damno causado por estes, e 10\$000 de multa.

Art. 131. E' prohibido pôr-se empalhadas, capoeiras, pastos ou terras cercadas, sem o consentimento dos donos, gado suino, vaccum ou cavallar. Multa de 2\$000 por cabeça.

Art. 132. E' prohibido maltratar-se gado ou animal alheio, ainda que encontrado em suas terras Multa de 12\$000, além da satisfação do damno.

Art. 133. O dono do gado ou animal que fôr encontrado em terras ou pastos alheios, devidamente fechados, será avisado para retirar-o incontinentemente; e se o não fizer incorrerá na multa de 2\$000

Art. 134. Sendo desconhecido o dono ou morando em igual distancia, ou maior do curral do conselho, ou não tratando de tirar-o logo depois de avisado, poderá o dono das terras conduzir-os ao curral do conselho.

Art. 135. Avisado pelo fiscal o dono do animal ou gado assim recolhido ao curral do conselho, se, dentro de tres dias não o procurar, ou se fôr desconhecido, será arrematado e o seu producto recolhido ao cofre municipal. Se porém apparecer o dono, pagará ás despezas de conducção o aviso.

Art. 136. Aquelle que plantar roças em beira de campo onde pastam gados e animaes alheios, é obrigado a cercar-as com fecho de lei, sob pena de não poder cobrar o damno causado, e ser responsabilizado se extraviar, ferir ou matar o gado ou animaes.

Art. 137. E' fecho de lei a cerca de páu apique ou de varas amarradas, ou sobre-postas em mouões ou forquilhas fortes, de modo a vedar a passagem de gado ou animaes; ou vallos de dous metros e sessenta centimetros de largura e dous de profundidade.

Art. 138. E' prohibido aos socios ou coherdeiros pôr gado em terras de cultura em que não houver divisão e sem que estejam completamente fechados, salvo por accordo de todos. Multa de 2\$000 por cabeça.

Art. 139. Os tapumes ou cercas divisorias nos limites communs, serão feitos á custa dos confinantes, de combinação entre si; e quando um recusar se, outro fará o fecho a sua custa e cobrará a metade do visinho, com tanto que o fecho seja de lei e o preço do estylo.

Art. 140. E' prohibido conservar-se animal damninho que prejudique a visinhos, como touros, bois, e vaccas que arrombam, que saltam cercas de lei e entram nas plantações alheias. O dono é obrigado a conservar-os fechados, depois de intimados judicialmente para fazel o, e se não fizer será multado em 10\$000 por cabeça, e o animal apprehendido e levado ao curral do conselho, e do seu producto se pagará a multa, despezas, e o restante entregue ao dono.

Art. 141. Todo aquelle que de proposito lançar fogo em campos, roçadas, capoeiras ou mattos alheios sem consentimento do dono, pagará 10\$000 de multa e soffrerá cinco dias de prisão, além da satisfação do damno.

Art. 142. Todo aquelle que pozer gado ou animaes em pastos alheios, arrombando cercas, vallos ou abrindo porteiras, pagará a multa de 2\$000 por cabeça, além de pagar o alu-guel e reparar o damno.

Art. 143. Todo aquelle que possuir eguas as conservarão em pastos fechados e se-guros, de modo a não encommodar aos visinhos e não virem as povoações. Multa de 2\$000 por cabeça, quando forem encontradas em povoações, estradas publicas e em terras abertas.

Art. 144. É prohibido caçar em campos ou matos alheios ou pescar em ribeirões ou lagoas sem consentimento do dono. Multa de 10\$000.

Art. 145. Dentro do patrimonio da cidade e povoações do municipio não se poderá ter gado ou animaes que pastem no mesmo, salvo uma vacca de leite e um animal de sella do que exceder se pagará 2\$000 annuaes por cabeça.

Art. 146. Os que tiverem pastos de aluguel nos suburbios das povoações ou beiras de estradas publicas, pagarão o ir posto annual de 2\$000, e são obrigados a conserval-os com cerca de lei, sob pena de multa de 5\$000.

CAPITULO X

DOS IMPOSTOS

Art. 147. A camara municipal é autorisada a cobrar, além dos impostos concedidos por lei provincial, e multas estabelecidas no presente codigo, os seguintes :

- § 1.º Para abrir e continuar loja de fazendas, ferragens, armarinhos, 25\$000. Se vender drogas, mais 15\$000.
- 2.º Para molhados, 15\$000.
- 3.º Para generos da terra, 15\$000.
- 4.º Para aguardente, 20\$000.
- 5.º Para botica, 20\$000.
- 6.º Para armazem de sal, 50\$000
- 7.º Para armazem de café, 30\$000.
- 8.º Para açougue, 15\$000.
- 9.º Para exercicio de medicina, ou arte dentaria, 15\$000.
10. Para uso de armas prohibidas, 20\$000.
11. Para ter casa de pasto ou estalagem, 20\$000.
12. Para mascatear em joias, não sendo do municipio, 50\$000, e sendo, 25\$000.
13. Para mascatear em fazendas, e armarinhos, não sendo do municipio, 50\$000, e sendo, o que está marcado no § 1.º
14. Para officina de funileiro, ferreiro carpinteiro, marceneiro e ourives, sendo dentro da cidade, 10\$000, e fóra 4\$000.
15. Por officina de alfaiate, sapataria ou selcero, 4\$000.
16. Por officina de retratista, 15\$000.
17. Para casa de bilhar, 20\$000.
18. Por fabrica de fogos nos suburbios, 15\$000
19. Por mascatear em obras de folhas de flandres, cobre e ferro, 15\$000.
20. Para mascatear em arreios, 4\$000.
21. Para mascatear em figuras ou imagens, 10\$000.
22. De cada espectaculo publico remunerade, sendo de companhia de fóra, 20\$000 e sendo do logar, 10\$000.
23. De cada dia de cavalladas, 10\$000.
24. De cada uma data de terreno, 20\$000.
25. De cada noite de fogos de artificio, 10\$000.
26. De cada cataumba, 20\$000h.
27. De cada boteq. im. em occasões de festas, 10\$000.
28. De cada negociante de tropa solta, de fóra do municipio, 20\$000.
29. De carimbo de cada carro do municipio, 5\$000.
30. Para vender carne pelas ruas, 25\$000.
31. De cada casa de telha no municipio, 1\$000.

CAPITULO XI

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 148. Os empregados da camara, além dos seus ordenados, receberão mais os emolumentos que lhes são marcados no presente codigo, e pelos mais actos de seus cargos, perceberão mais os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara, a bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 149. O secretario da camara vencerá o ordenado annual de 400\$000, e cumprirá sob multa de 30\$000, as obrigações seguintes:

- § 1.º Lançar em livro proprio os termos de infração de posturas entregues pelo fiscal.
- § 2.º Escrever as licenças e as cartas de datas e registral-as.
- § 3.º Archivar todos os officios, editaes, balanços, cortas, relatorios e mais papeis da camara
- § 4.º Copiar em livro proprio todos os officios, representações, requerimentos assignados pela camara.
- § 5.º Assistir as correções e lavrar os termos de arrematações.

Do procurador

Art. 150. O procurador da camara perceberá a porcentagem de 12 % pela arrecadação das multas e impostos que realisar.

Art. 151. O procurador será obrigado a prestar fiança para poder entrar na posse do cargo, e esta será regulada pela ultima receita da camara, e cumprirá com as obrigações seguintes:

- § 1.º Fazer lançamento dos impostos municipaes.
- § 2.º Promover a cobrança dos impostos e multas, amigavel ou judicialmente
- § 3.º Dar recibos ou talões aos que pagarem impostos ou multas.
- § 4.º Apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despesa do trimestre e uma relação nominal de todos que pagaram impostos e multas, com declaração das quantias.
- § 5.º Lançar em livro proprio a receita e despesa da camara com especificação dos nomes dos contribuintes e a natureza das rendas.

Do fiscal

Art. 152. Haverá fiscal na cidade e nas freguezias.

Art. 153. O fiscal da cidade vencerá o ordenado annual de 300\$000, e, sob a multa de 30\$000, cumprirá com as obrigações seguintes:

- § 1.º Promover a execução das posturas municipaes, já dando avisos individuaes, já publicando editaes e já impondo multas, e cumprir as ordens e resoluções da camara.
- § 2.º Fazer as correções nas casas de negocio no tempo marcado, e as visitas que entender nos quintaes e pateos particulares.
- § 3.º Apresentar até o segundo dia de sessão um relatorio de todos os serviços que praticou durante o trimestre, as multas que impoz e as providencias e necessidades do municipio.
- § 4.º Fazer o alinhamento das casas e ruas, convocando o secretario.
- § 5.º Percorrer frequentemente as ruas da cidade e requisitar da autoridade policial todo o auxilio que precisar para a execução das posturas
- § 6.º Fazer o lançamento de todas as casas da cidade e entregar ao procurador, carimbar os carros do districto, e para isto exigirá do procurador da camara o carimbo, pelo que perceberá dez por cento do que se arrecadar.

Art. 154. Os fiscaes das freguezias perceberão o ordenado annual de 100\$000, e, sob multa de 25\$000, cumprirão com as obrigações dos §: antecedentes e mais as seguintes:

- § 1.º Fazer o lançamento de todas as casas de telhas da freguezia, fazer a cobrança do imposto, pelo que perceberão dez por cento do arrecadado.
- § 2.º Carimbar todos os carros da freguezia, cobrando o imposto.
- § 3.º Prestar contas ao procurador quinze dias antes das sessões da camara, e exigirem deste livro para o lançamento.

Art. 155. Os adjuntos ao fiscal desta cidade terão de ordenado annual 50\$000, com as seguintes obrigações:

- § 1.º Fazer lançamento das casas de telha não comprehendidas na circumscripção sujeita á decima urbana, e a cobrança do imposto, pelo que perceberão dez por cento do que arrecadarem.
- § 2.º Fazer a cobrança dos carros de fóra do municipio, que passam pela ponte do-Coqueiros ou Covas, pelo que perceberão dez por cento do que arrecadarem. O carro que pagas em qualquer das estações não está sujeito a pagar em outra; justar contas ao procurador quize dias antes das sessões da camara, e exigir o livro para lançamento.

Do porteiro

Ari. 156. O porteiro da camara terá o ordenado annual de 250\$000, e as obrigações seguintes :

- § 1.º Cumprir as ordens da camara e entregar papeis e officios que forem expedidos.
- § 2.º Conservar a sala da camara, mobílias e mais utensilios no maior aceio, e estar presente ás sessões.
- § 3.º Acompanhar o fiscal nas revistas ; fazer intimações ordenadas por este e passar dellas certidões.
- § 4.º Providenciar sobre o preciso para o jury, mesas de qualificações e collegios eleitoraes, entendendo-se com o procurador.
- § 5.º Velar na policia das sessões, advertindo aos espectadores que não guardarem o devido silencio e respeito ; obstando a entrada aos ebrios, não consentindo bengallas ou chapéus de sol, etc.
- § 6.º Apregoar nas arrematações e acudir aos chamados do fiscal.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 157. São responsaveis pelas violações das posturas deste municipio, os paes pelos filhos menores ; os tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, os amos pelos criados, e os senhores pelos escravos.

Art. 158. As multas impostas pelos fiscaes constarão de um termo, contendo a quantia da multa e o artigo infringido, o nome do multado, escripto e assignado pelo fiscal, com duas testemunhas, e será entregue ao procurador para este a tomar em livro proprio e tornar effectivas as multas.

Art. 159. Todo aquelle que chamado pelo fiscal para testemunha de qualquer infracção de posturas, recusar-se, será multado em 5\$000.

Art. 160. Quando o multado não puder satisfazer a multa, será esta comutada em prisão, a razão de 1\$000 por dia.

Art. 161. O fiscal poderá no intervallo das sessões ordinarias, mandar fazer os reparos concertos e serviços urgentes, cujas despezas não excedam a 30\$000, as quaes serão pagas pelo procurador, a vista de sua requisição.

Art. 162. Fica creado o imposto annual sobre cada uma casa de telha, de 1\$000 edificada dentro do municipio

Art. 163. Não estando reunida a camara, as licenças serão concedidas pelo presidente e quando este morar fóra da cidade, póde ser dellas incumbido um vereador que morar na cidade ou perto.

Art. 164. As licenças não pólem ser traspassadas senão com o traspasse do negocio a que ellas se referem.

Art. 165. As multas impostas por este codigo serão dobradas na reincidencia, até a alçada da camara.

Art. 166. Da concessão ou negação de licença, ha recurso para a camara, expondo-se em requerimento os motivos do recurso.

Art. 167. Todas as imposições, multas ou outra qualquer arrecadação, serão cobradas pelo procurador, e nas freguezias do municipio, pelos respectivos fiscaes.

Art. 168. Todas as posturas e artigos anteriores, ficam revogadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e seis de Maio de 1882.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Antonio Gomes de Araujo a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e seis dias do mez de Maio de 1882.

João de Sá e Albuquerque.

